

FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ e MUNICÍPIO DE OURÉM

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR e FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ, Prefeitos, à época, do Município de Ourém, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil), dando-lhes plena quitação;

2) recomendar ao MUNICÍPIO DE OURÉM para que, nos editais convocatórios de certames licitatórios vindouros:

2.1) se faça constar a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, salvo comprovação técnica da imperiosa necessidade de visita;

2.2) observe o teor da Súmula TCU nº 263, no sentido de que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

3) recomendar à SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS e ao MUNICÍPIO DE OURÉM para que seja observada a permanência das condições de habilitação da empresa contratada pela parte conveniente, especialmente a regularidade fiscal e trabalhista, inclusive como condição para a continuidade da relação convencional, sendo item pertinente de análise quando das prestações de contas parciais de Convênio, se for o caso.

**ACÓRDÃO Nº. 68.396**

**(Processo TC/025545/2024)**

Assunto: Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU em face da ex-prefeita Sra. MINERVINA MARIA BARROS DA SILVA e Sr. ALEXO SILVA BARROS, ex-secretário municipal de educação do município acerca de possível omissão no dever de prestar contas dos recursos estaduais do Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA, referente ao exercício de 2019.

Advogado: Dr. ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA nº 23.406

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, e, no mérito julgá-la improcedente, em razão da comprovação da apresentação da prestação de contas pela ex-gestora Sra. MINERVINA MARIA BARROS DA SILVA à Seduc e da inexistência de registro de inadimplência do Município de São Félix do Xingu no sistema SIAFE.

**ACÓRDÃO Nº. 68.397**

**(Processo TC/546913/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 088/2014 Responsáveis/Interessado: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, AELTON FONSECA SILVA e MUNICÍPIO DE ANAPU

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora:

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c o art. 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA (CPF: 546.778.581-87), Prefeito, à época, do Município de Anapu, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$895.746,92 (oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado a partir de 5/5/5015, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$-89.574,69 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do débito apontado, pelo dano ao erário;

2) com fundamento no art. 56, incisos II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AELTON FONSECA SILVA (CPF: \*\*\*.951.692-\*\*), Prefeito, à época, do Município de Anapu, no valor de R\$ 445.895,66 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos);

3) com fundamento no art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar à Sra. LEILA CARVALHO FREIRE (CPF: 526.102.927-91), Secretária de Estado de Educação, à época, multa no valor de R\$1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 19.699/2025, pela intempestiva da prestação de contas;

4) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que:

4.1) exerça com maior rigor a fiscalização, por meio da designação de servidores devidamente capacitados para fiscal de Convênio, inclusive com realização de cursos de aperfeiçoamento sobre a temática;

4.2) observe as normas de regência para a comprovação e prestação de contas dos recursos aplicados, de modo a evitar que as inconsistências e irregularidades apuradas se perpetuem em novos convênios firmados com a administração pública.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado,

obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, possível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 68.398**

**(Processo TC/524290/2018)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio SEDUC nº 149/2017

Responsável/Interessado: JOSÉ MILESI e MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ MILESI, Prefeito, à época, do Município de Itupiranga, no valor de R\$174.462,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 68.399**

**(Processo TC/516421/2020)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio SEDUC nº 218/2018

Responsável/Interessado: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, Prefeito, à época, do Município de Bragança, no valor de R\$306.375,52 (trezentos e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 68.400**

**(Processo TC/012576/2023)**

Assunto: Representação formulada pela 7ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO-TCE/PA oriunda de Inspeção Ordinária acerca de possíveis irregularidades nas prestações de contas de convênios e outros instrumentos congêneres firmados pela FUNDAÇÃO PARÁPAZ no período de 2018 a 2022.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto-vista do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer da representação formulada pela 7ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO, e, no mérito, julgá-la procedente;

2) determinar à Fundação PARÁPAZ que:

2.1) providencie a remessa de todas as prestações de contas de convênios pendentes a este Tribunal de Contas, conforme art. 142 c/c 143, do RITCE-PA, e de Tomadas de Contas instauradas, especialmente aquelas previstas no item 3.3 do relatório técnico (fls. 477 /486 – arquivo único);

2.2) instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, as Tomadas de Contas Especiais para os convênios e termos de fomento com vigência encerrada e que não tiveram suas prestações de contas encaminhadas tempestivamente, especialmente as previstas no item 3.10 do relatório técnico (fls. 477 /486 – arquivo único), sem prejuízo, em igual prazo, de comunicar a este Tribunal a adoção da referida medida, sob pena de responsabilização solidária nos termos do art. 50, §3º da LOTCE/PA;

3) devem as responsabilizações serem averiguadas durante a prestação de contas de cada convênio.

**ACÓRDÃO Nº. 68.401**

**(Processo TC/009819/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1.481, de 28/5/2021, em favor de ELIO DA CONCEIÇÃO, na função de Professor Classe Especial, Nível I, lotado na Secretaria de Estado de Educação;

2) cientificar o interessado, para, caso queira, pleitear a retificação do ato referente ao percentual do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

**ACÓRDÃO Nº. 68.402**

**(Processo TC/020628/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Secretaria de Estado de SAÚDE PÚBLICA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR